



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003721-14.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante ANN BAI PO CHOW YUNG, é apelado UNIMED SALTO/ITU – COOPERATIVA MÉDICA.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1003721-14.2023.8.26.0526 (Voto nº 4778)

APELAÇÃO DA AUTORA – PLANO DE SAÚDE
– Terceira empresa condenada a manter o custeio do plano de saúde de sua empregada – Em face da recuperação judicial da empresa, fora desconsiderada sua personalidade jurídica, avançando tal obrigação em face de sua sócia, ora autora – Falecimento da beneficiária em abril de 2021 – Autora que permaneceu pagando as prestações mensais até março de 2023, cá almejando reaver o que adimpliu após o óbito de sua colaboradora – Ré argumenta que a comunicação acerca da exclusão deve partir do contratante, conforme disposição contratual – Ainda que exista tal previsão, a retenção dessa quantia paga sem contraprestação de serviço, que se tornara impossível de realizar, se traduz em enriquecimento sem causa – Gastos da autora após o óbito de sua funcionária que se acham bem provados e não impugnados especificamente – **RECURSO PROVIDO**, a fim de condenar a ré à devolução dos valores pagos a maior.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 177/180 (fls. 199/215), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara de Salto, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada**, consoante fundamentos a seguir expostos.

Basicamente, a empresa **Audilab** fora condenada ao pagamento integral do plano de saúde de **Cleonice**, mesmo após a sua aposentadoria (fls. 03), de tal sorte que, em face de sua recuperação judicial, desconsiderou-se a sua personalidade jurídica, **avançando tal obrigação em face de sua sócia, ora autora, que passou a arcar com este gasto desde setembro de 2020** (fls. 04).

Entretanto, em 29 de abril de 2021, a referida **Cleonice** veio a óbito (fls. 05 e 14), enquanto **a autora seguiu pagando mensalmente os valores atinentes ao seu plano de saúde até março de 2023** (fls. 06 e 16/39); sendo assim, propôs a presente demanda com o intuito de reaver os valores pagos a maior, que remontam o total de R\$ 31.334,69 (fls. 10 e 16/39).

Em sede de contestação (fls. 82/90), a ré se ampara em cláusula contratual (fls. 85), dispondo que **a notificação do falecimento deveria partir da contratante** e que esta ocorreu de forma tardia (fls. 86 e 128), alegação que fora encampada pelo *decisum* atacado, sobrevivendo, assim, o julgamento de improcedência, se insurgindo a autora nesta sede recursal (fls. 199/215).

Nessa esteira, mesmo muito respeitando o pensar exarado pela i. Magistrada de Primeiro Grau, **reputo ser o caso de dar razão à apelante.**

Isto porque, conforme se vê, **não existe qualquer controvérsia** quanto ao fato de que era a autora quem vinha arcando com o pagamento do plano de saúde de **Cleonice**, como também **resta incontroverso** o falecimento desta, na data de 29 de abril de 2021 (fls. 14).

Sendo assim, no que tange à **restituição dos valores**, ponto fulcral da demanda, a ré invoca tão somente a cláusula contratual que diz respeito à **comunicação da exclusão de usuários do contrato** (fls. 85), que realmente só veio a ocorrer em 25 de abril de 2023 (fls. 128).

Todavia, ainda que exista previsão no contrato para que a contratante informa a contratada quando da exclusão de algum beneficiário do plano contratado – vide seu artigo 26 (fls. 107) –, **não se justifica a retenção da quantia paga a maior, eis que não houve a contraprestação do serviço – obviamente impossível àquela altura –, de modo que a negativa da devolução do que fora desembolsado a mais se traduz em indubitável enriquecimento sem causa** (art. 884, CC).

Não bastassem tais considerações, como bem pontuou a autora, tanto em sua inicial (fls. 05), como também nas razões recursais (fls. 210), **o falecimento de Cleonice ocorreu no "Hospital Unimed Salto"** (fls. 14 – Local de Falecimento), na medida em que a operadora do plano é a **"UNIMED DE SALTO – ITU"** (fls. 123); emerge cristalino, portanto, que **a ré tinha, ou deveria ter, pleno conhecimento desse óbito.**

Nesse sentido, trago à baila entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos envolvendo o pagamento do plano de saúde após o falecimento do beneficiário:

"PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito. Sentença de procedência dos pedidos do autora. Insurgência da requerida quanto à restituição de valores. Descabimento. Autora que comprovou o óbito do beneficiário, a permanência das cobranças de mensalidades mesmo após o falecimento, bem como os respectivos pagamentos. Inteligência do art. 884 do Código Civil. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; AC nº 1017583-69.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcia Monassi; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023)

"PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de beneficiária, dependente, de manutenção na condição de segurada do plano de saúde após o falecimento do beneficiário titular. Sentença de procedência. Inconformismo das rés. LEGITIMIDADE PASSIVA. Alegação da corré 'Qualicorp' de ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Não acolhimento. Ambas as requeridas participaram da cadeia de fornecimento do plano de saúde da autora, na condição de operadora e estipulante do contrato, respondendo de forma solidária nos termos do art. 7º, parágrafo único do CDC. MANUTENÇÃO DA BENEFICIÁRIA DEPENDENTE APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR. Possibilidade. Aplicação analógica do §3º do art. 30 da Lei nº 9.656/98, Precedentes do STJ e deste Tribunal. DEVOLUÇÃO DE MENSALIDADES PAGAS APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR. Alegação da apelante 'Qualicorp' de que a devolução não seria devida, em razão da ausência de comunicação do óbito. Descabimento. Verossimilhança da alegação da autora de que deixou de comunicar o óbito para que não tivesse cancelada sua cobertura. Retenção de tais valores que implicaria enriquecimento sem causa das rés. Sentença confirmada. Sucumbência recursal das rés. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS".(v.36391)." (TJSP; Apelação Cível 1008410-26.2020.8.26.0100; Relator (a): Viviani Nicolau, j. 27/07/2021 - grifei)

Sendo assim, é o caso de se reformar o *decisum* atacado, **condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 31.334,69**, que, diga-se *én passant*, restou bem demonstrada pelos comprovantes lançados às fls. 16/39, que **não foram objeto de impugnação específica na contestação**.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 31.334,69**, montante que deverá ser acrescido dos consectários legais desde os respectivos pagamentos, observando-se o disposto nos arts. 389 e 406, do Código Civil.

Diante desse desfecho, inverte o ônus da sucumbência a fim de que a ré arque com todas as custas e demais despesas processuais, incluindo aí os honorários advocatícios de sua adversária, que ora **ARBITRO em 10% do valor atualizado da condenação** (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR